



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178772 - AL(2024/0403132-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
RECORRENTE : JOSE CICERO ALVES FIRMINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : LUANA CORREIA DANTAS
RECORRIDO : JOSÉ JEFERSON ALVES FIRMINO
RECORRIDO : JOSE CICERO ALVES FIRMINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA E ÁREA *NON AEDIFICANDI*. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por particular ocupante de área às margens de ferrovia e pela concessionária ferroviária contra acórdão da 2ª Turma de Tribunal Regional Federal que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para determinar a reintegração de posse em favor da concessionária e a demolição de todas as edificações erguidas em faixa de domínio e área *non aedificandi*, situadas entre o Km 411 + 800 e o Km 412 + 280 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL.

2. O recurso especial do particular invoca o art. 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001 e a Lei n. 9.636/1998 para sustentar direito à concessão de uso especial para fins de moradia, sob alegação de posse contínua e consolidada em área pública urbana, com necessária prévia desapropriação do direito real de uso e indenização, à luz da proteção constitucional ao direito à moradia e ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

3. O recurso especial da concessionária alega violação aos arts. 99, 100 e 102 do Código Civil; 71 e 200 do Decreto-Lei n. 9.760/1946; 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal; e contrariedade à Súmula 340/STF, afirmando que a ocupação irregular da faixa de domínio ferroviária e da área *non aedificandi*

constituiria mera detenção precária, insuscetível de proteção possessória ou indenização por benfeitorias, cabendo à Administração Pública e à concessionária retomar o bem a qualquer tempo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do recurso especial do particular para exame da alegada violação ao art. 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001 e à Lei n. 9.636/1998, na ausência de prequestionamento explícito pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração; e (ii) saber se o recurso especial da concessionária atende aos requisitos de fundamentação exigidos para a exata compreensão da controvérsia e demonstra, de modo claro e objetivo, o desacerto do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem não apreciou a tese relativa à concessão de uso especial para fins de moradia, fundada no art. 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001 e na Lei n. 9.636/1998, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, inexistindo o indispensável prequestionamento dos dispositivos legais indicados, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ e impede o conhecimento do recurso especial do particular.

6. O prequestionamento, para fins de recurso especial, somente se configura quando o acórdão recorrido emite juízo de valor sobre os dispositivos legais tidos por violados, enfrentando as teses jurídicas a eles relacionadas, não bastando a mera indicação dos textos normativos em embargos de declaração ou nas razões recursais.

7. Não cabe, em sede de recurso especial, o exame de suposta violação a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se pode conhecer da alegação de afronta ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal no âmbito do recurso especial do particular.

8. O recurso especial da concessionária apresenta fundamentação deficiente, pois se limita a apontar, em bloco, dispositivos legais e constitucionais supostamente violados e a reiterar, em termos genéricos, a natureza de bem público da faixa de domínio ferroviária e da área *non aedificandi*, sem demonstrar concretamente qual capítulo do acórdão recorrido teria sido decidido em seu desfavor e de que modo os dispositivos indicados teriam sido contrariados.

9. A decisão impugnada do Tribunal de origem foi proferida em benefício da própria concessionária, ao determinar a reintegração de posse e a demolição das edificações irregulares na área *non aedificandi*, e o recurso especial não explicita qual parcela do julgado demandaria reforma, o que impede a exata compreensão da controvérsia e enseja, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que as razões de recurso especial apresentem, com clareza e objetividade, os motivos pelos quais se busca a reforma da decisão recorrida, explicitando a correlação entre o conteúdo do acórdão impugnado e os dispositivos legais apontados, sob pena de não conhecimento por deficiência de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178772 - AL(2024/0403132-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
RECORRENTE : JOSE CICERO ALVES FIRMINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : LUANA CORREIA DANTAS
RECORRIDO : JOSÉ JEFERSON ALVES FIRMINO
RECORRIDO : JOSE CICERO ALVES FIRMINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA E ÁREA *NON AEDIFICANDI*. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por particular ocupante de área às margens de ferrovia e pela concessionária ferroviária contra acórdão da 2ª Turma de Tribunal Regional Federal que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para determinar a reintegração de posse em favor da concessionária e a demolição de todas as edificações erguidas em faixa de domínio e área *non aedificandi*, situadas entre o Km 411 + 800 e o Km 412 + 280 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL.

2. O recurso especial do particular invoca o art. 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001 e a Lei n. 9.636/1998 para sustentar direito à concessão de uso especial para fins de moradia, sob alegação de posse contínua e consolidada em área pública urbana, com necessária prévia desapropriação do direito real de uso e indenização, à luz da proteção constitucional ao direito à moradia e ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

3. O recurso especial da concessionária alega violação aos arts. 99, 100 e 102 do Código Civil; 71 e 200 do Decreto-Lei n. 9.760/1946; 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal; e contrariedade à Súmula 340/STF, afirmando que a ocupação irregular da faixa de domínio ferroviária e da área *non aedificandi*

constituiria mera detenção precária, insuscetível de proteção possessória ou indenização por benfeitorias, cabendo à Administração Pública e à concessionária retomar o bem a qualquer tempo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do recurso especial do particular para exame da alegada violação ao art. 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001 e à Lei n. 9.636/1998, na ausência de prequestionamento explícito pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração; e (ii) saber se o recurso especial da concessionária atende aos requisitos de fundamentação exigidos para a exata compreensão da controvérsia e demonstra, de modo claro e objetivo, o desacerto do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem não apreciou a tese relativa à concessão de uso especial para fins de moradia, fundada no art. 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001 e na Lei n. 9.636/1998, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, inexistindo o indispensável prequestionamento dos dispositivos legais indicados, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ e impede o conhecimento do recurso especial do particular.

6. O prequestionamento, para fins de recurso especial, somente se configura quando o acórdão recorrido emite juízo de valor sobre os dispositivos legais tidos por violados, enfrentando as teses jurídicas a eles relacionadas, não bastando a mera indicação dos textos normativos em embargos de declaração ou nas razões recursais.

7. Não cabe, em sede de recurso especial, o exame de suposta violação a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se pode conhecer da alegação de afronta ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal no âmbito do recurso especial do particular.

8. O recurso especial da concessionária apresenta fundamentação deficiente, pois se limita a apontar, em bloco, dispositivos legais e constitucionais supostamente violados e a reiterar, em termos genéricos, a natureza de bem público da faixa de domínio ferroviária e da área *non aedificandi*, sem demonstrar concretamente qual capítulo do acórdão recorrido teria sido decidido em seu desfavor e de que modo os dispositivos indicados teriam sido contrariados.

9. A decisão impugnada do Tribunal de origem foi proferida em benefício da própria concessionária, ao determinar a reintegração de posse e a demolição das edificações irregulares na área *non aedificandi*, e o recurso especial não explicita qual parcela do julgado demandaria reforma, o que impede a exata compreensão da controvérsia e enseja, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que as razões de recurso especial apresentem, com clareza e objetividade, os motivos pelos quais se busca a reforma da decisão recorrida, explicitando a correlação entre o conteúdo do acórdão impugnado e os dispositivos legais apontados, sob pena de não conhecimento por deficiência de fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recursos especiais não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por JOSÉ CICERO ALVES FIRMINO e OUTROS e por FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 316):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA *NON AEDIFICANDI*. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES ÀS CUSTAS DO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S. A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que indeferiu o pedido de liminar, no qual se requereu a reintegração de posse da faixa de domínio da malha ferroviária, bem como para promover a demolição das construções em suposta área não edificável no terreno situado nos arredores do Km 412 + 280 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL.

2. No caso em apreço, constatou-se a existência de invasões protagonizadas por populares, que atingem não só a faixa de domínio da ferrovia, que naquela região é de 15m (quinze metros) para cada lado dos trilhos, como também a área *non aedificandi* de 15 m (quinze metros), mais precisamente no Km 412 + 280 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL, danificando a malha da ferrovia e podendo causar acidentes por descarrilamento das locomotivas ou até mesmo o tombamento destas.

3. É consabido o entendimento que vem sendo adotado pela Egrégia 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de não ser possível a posse de bem público, sendo a sua ocupação mera detenção de natureza precária, não importando o tempo de posse. Nesse passo, não teria o réu direito a permanecer no domínio da área em questão, a despeito da alegação de não comprovação do momento do esbulho, ou de possível vulneração do direito à moradia da comunidade afetada (v. g.: TRF5, 2ª T., AGTR 0811060-62.2017.4.05.0000, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j.: 03/04/2018).

4. Agravo provido, para determinar a reintegração de posse pleiteada, bem assim a demolição de toda e qualquer edificação erguida na área *non aedificandi*.

Embargos de declaração opostos por José Cícero parcialmente providos, apenas para corrigir erro material no relatório, e aclaratórios da FTL rejeitados (fls. 394-400).

Em suas razões recursais às **fls. 420-426**, JOSÉ CICERO ALVES FIRMINO sustenta contrariedade ao art. 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001 e à Lei n. 9.636/1998, defendendo que os ocupantes fariam *jus* à concessão de uso especial para fins de moradia, por exercerem posse contínua e incontestada em área pública urbana, situação consolidada há décadas. Argumenta que o acórdão recorrido não considerou o caráter social do instituto nem a

proteção constitucional ao direito à moradia, razão pela qual a retirada dos moradores somente poderia ocorrer mediante prévia desapropriação do direito real de uso, com justa indenização, sob pena de violação ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Ao final, requer o provimento do recurso especial.

A **FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A** também interpôs recurso especial (fls. 429-457), no qual alega violação dos arts. 99, 100 e 102 do Código Civil; 71 e 200 do Decreto Lei nº 9760/46; 183, § 3º e 191, parágrafo único, da CF/88; bem como inobservância da súmula 340 do STF.

Em síntese, a FTL defende que o acórdão recorrido relativizou a proteção possessória de bem público afetado à utilidade pública, sustentando que a ocupação irregular de área pública configura mera detenção precária, insuscetível de proteção possessória e sem direito à indenização por benfeitorias, independentemente do tempo de ocupação, nos termos dos arts. 71 e 200 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, bem como dos arts. 99, 100 e 102 do Código Civil. Argumenta que a Administração Pública — e, por delegação contratual, a concessionária — possui prerrogativa de retomar o bem a qualquer tempo.

Alega, ainda, que a manutenção das ocupações ilegais viola o interesse público, incentiva novas invasões e impede o cumprimento das obrigações contratuais da concessionária perante o poder concedente (DNIT).

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a violação dos artigos: "**a**) 99, 100 e 102 do CC/02; **b**) 71 e 200 do DL 9.760/46; 183, § 3º e 191, § único, da CF/88; e **d**) súmula 340 do STF, reformando-se a decisão recorrida no sentido de deferir a liminar de reintegração de posse em favor da Recorrente, determinando-se, outrossim, a demolição integral das edificações irregulares promovidas pela Recorrida ;junto ao bem esbulhado" (fl. 456).

Contrarrazões apresentadas pela FTL às fls. 535-547. As demais partes, embora intimadas, não apresentaram impugnação ao recurso da concessionária (Certidão de fl. 626).

Admitidos os recursos especiais (fl. 563 e 612-613).

Parecer do Ministério Público Federal apenas pela remessa dos autos a turma da Primeira Seção (fls. 635-639).

VOTO

Em primeiro grau, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela FTL (Processo n. 0808318-81.2021.4.05.8000), foi indeferido pedido liminar de demolição das edificações entre o Km 411 + 800 da Linha Tronco Sul Recife, Município de Quebrangulo/AL (fls. 203-208).

Na sequência, a 2ª Turma do TRF da 5ª Região deu provimento agravo de instrumento interposto pela FTL (Processo n. 0808646-52.2021.4.05.0000), para determinar a

reintegração de posse pleiteada e a demolição de toda e qualquer edificação erguida na área *non aedificandi*, pelas razões seguintes (fls. 319-321):

Objetiva o agravante provimento jurisdicional que lhe assegure a reintegração na posse de faixa de domínio, com a consequente demolição de edificação que teria sido irregularmente erguida pelas partes agravadas, restituindo-se a referida área ao estado anterior.

Pois bem, tem-se nos presentes autos ação de reintegração de posse c/c pedido liminar demolitório, proposta pela FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S. A. - FTL em 18/05/2021, objetivando reintegração na posse da faixa de domínio da malha ferroviária, bem como para promover a demolição das construções em suposta área não edificável no terreno situado nos arredores do Km 412 + 280 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL, em face dos moradores, Srs. Luana Correia Dantas, José Cícero Alves Firmino e José Jeferson Alves Firmino.

Segundo a autora, em 30/03/2021, constatou-se a existência de invasões protagonizadas por populares, que atingem não só a faixa de domínio da ferrovia, que naquela região é de 15m (quinze metros) para cada lado dos trilhos, como também a área *non aedificandi* de 15 m (quinze metros), mais precisamente no Km 412 + 280 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL, danificando a malha da ferrovia e podendo causar acidentes por descarrilamento das locomotivas ou até mesmo o tombamento destas.

O magistrado *a quo* indeferiu o pedido autoral, sob duas premissas: a primeira de que não haveria comprovação de que o esbulho teria ocorrido dentro de um ano e um dia, de modo que não seria cabível a concessão da liminar pretendida; e a segunda, de que *"residências e desalojamento de famílias durante período de pandemia, mostra-se temerária e irreversível, ante a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final for reconhecido que a parte autora não faz jus ao direito postulado"*.

Pois bem, é consabido não ser possível a posse de bem público, sendo a sua ocupação mera detenção de natureza precária, não importando o tempo de posse. Nesse passo, não teria o réu direito a permanecer no domínio da área em questão, a despeito da alegação de não comprovação do momento do esbulho, ou de possível vulneração do direito à moradia da comunidade afetada.

É de se ver que o art. 1º, § 2º do Decreto nº 7.929 /2013 dispõe que não é possível edificar na faixa de domínio de 15 metros de cada lado de uma ferrovia, a menos que sejam estipuladas outras dimensões nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

O art. 4º da Lei n.º 6.766/79, por sua vez, também estabelece que a área de 15 metros na lateral da via férrea, denominada "não edificável", não pode haver construção, por questões de segurança, a exemplo de casos de tombamento de composições férreas. A faixa de domínio e a área não-edificável possuem natureza de limitações administrativas, impondo um dever de não-fazer ao administrado.

No caso em apreço, os documentos juntados ao processo de origem (PJe 0808318-81.2021.4.05.8000), apontam a ocorrência de ilicitude por parte dos particulares demandados, restando configurado, portanto, a existência de invasões protagonizadas por populares, que atingiriam não só a faixa de

domínio da ferrovia, que naquela região seria de 15m (quinze metros) para cada lado dos trilhos, como também a área *non aedificandi* de 15m (quinze metros), mais precisamente entre o Km 411 + 800 da Linha Tronco Sul Recife, Município de Quebrangulo/AL, danificando a malha ferroviária e podendo causar acidentes por descarrilamento das locomotivas ou até mesmo o tombamento destas.

Resta evidenciado, desse modo, o esbulho possessório, haja vista a responsabilidade legal e contratual da administração ferroviária de zelar pela integridade dos bens operacionais objeto da concessão, além da obrigação de manter as condições de segurança da ferrovia.

Nessa linha de argumentação, o decurso do tempo, em momento algum, faz cessar a ilicitude da posse que se leva a efeito contra bem público (como é o caso das faixas vicinais às ferrovias por serem *non aedificandi*), sobretudo pelo fato da impossibilidade de o particular - que não se configura sequer como possuidor no sentido mais técnico e restrito da expressão se cuida -, cogitar da pretensão aquisitiva da propriedade pelo percurso temporal, ou seja, não pode pretender a usucapião da terra por ele ocupada. Sendo assim, afigura-se desinfluyente a existência - ou não - de prova do transcurso da posse.

[...]

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar a reintegração de posse pleiteada, bem assim a demolição de toda e qualquer edificação erguida na área *non aedificandi*.

DO RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ CICERO ALVES FIRMINO

O recorrente sustenta violação ao art. 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001 e à Lei n. 9.636/1998, ao argumento de que os ocupantes teriam direito à concessão de uso especial para fins de moradia, em razão da posse contínua e prolongada exercida há décadas sobre área pública urbana. Afirma que o acórdão recorrido desconsiderou a função social do instituto e a tutela constitucional do direito à moradia, defendendo que a eventual retirada dos moradores dependeria de prévia desapropriação do direito real de uso, mediante justa indenização, sob pena de afronta ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Todavia, a tese recursal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, circunstância que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento e atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ. Com efeito, a análise, nesta instância especial, da alegada violação aos dispositivos federais invocados implicaria indevida supressão de instância, em afronta à exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso especial. Conforme a jurisprudência consolidada do STJ, o prequestionamento somente se configura quando o acórdão recorrido emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais indicados como violados, enfrentando as teses jurídicas a eles relacionadas, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
 2. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.
 3. O exame da divergência jurisprudencial fica prejudicado quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
 4. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no REsp n. 1.693.325/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)

Por fim, "É inviável, em sede de recurso especial, o exame de suposta violação a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl no REsp 1.860.115/SP, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.924.360/SP, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025. [...]" (EDcl no AgInt no REsp n. 2.165.184/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 7/11/2025).

DO RECURSO ESPECIAL DA FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A

A recorrente sustenta violação dos arts. 99, 100 e 102 do Código Civil; 71 e 200 do Decreto-Lei n. 9.760/1946; 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula 340/STF. Argumenta que o acórdão recorrido teria relativizado a proteção possessória de bem público afetado à utilidade pública ao admitir tutela em favor de ocupação irregular, a qual configuraria mera detenção precária, insuscetível de proteção possessória ou indenização por benfeitorias, independentemente do lapso temporal. Alega, ainda, que a permanência das ocupações afronta o interesse público e compromete suas obrigações contratuais perante o DNIT, pleiteando a reintegração de posse e a demolição das construções irregulares.

O recurso especial, entretanto, não merece conhecimento, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), ante a deficiência de fundamentação. As razões recursais não evidenciam, de forma clara e objetiva, em que consistiria o alegado desacerto do acórdão recorrido, limitando-se a apontar dispositivos legais supostamente violados sem demonstrar, concretamente, a forma de sua contrariedade. Note-se que o Tribunal de origem decidiu em favor da própria recorrente, ao determinar a reintegração de posse e a demolição das edificações erguidas na área *non aedificandi*, não se revelando qual

capítulo decisório demandaria reforma. Tal deficiência inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência do referido enunciado sumular, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TAXA DE FRUIÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO. INAPLICABILIDADE DA LEI 13.786/2018. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do STJ exige que as razões do recurso especial expressem, com clareza e objetividade, os motivos pelos quais se busca a reforma da decisão recorrida. No caso, a agravante limitou-se a transcrever dispositivos legais e íntegra do acórdão recorrido, sem demonstrar de forma clara e direta como tais normas teriam sido mal interpretadas ou contrariadas, configurando deficiência de fundamentação.

2. A ausência de fundamentação apta a demonstrar o desacerto do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia no STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.685.293/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 18/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CIGARROS E CIGARRILHAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE NÃO PERMITE A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do STJ exige que as razões do recurso especial expressem, com clareza e objetividade, os motivos pelos quais se busca a reforma da decisão recorrida, o que não ocorreu no presente caso.

5. A simples menção de preceito legal, de modo genérico, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem, manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.154.929/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Pelo exposto, **recursos especiais não conhecidos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.178.772 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0403132-0

Número de Origem:

08083188120214058000 08086465220214050000 8083188120214058000 8086465220214050000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461

RECORRENTE : JOSE CICERO ALVES FIRMINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : LUANA CORREIA DANTAS

RECORRIDO : JOSÉ JEFERSON ALVES FIRMINO

RECORRIDO : JOSE CICERO ALVES FIRMINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026